

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 194, de 2009, de autoria do Senador CÉSAR BORGES, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a plano de saúde contratado em benefício de empregado doméstico.*

RELATOR: Senadora ROSALBA CIARLINI

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 194, de 2009, sobre o qual esta Comissão deve deliberar em caráter terminativo, altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluindo a alínea *h* no inciso II, com o objetivo de permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF), dos pagamentos efetuados, no ano-calendário, relativos a plano de saúde em favor de seu empregado doméstico.

De acordo com o § 4º, cujo acréscimo é também proposto ao mesmo art. 8º, a dedução é limitada a um empregado doméstico por declaração (inclusive no caso de declaração em conjunto) e é condicionada à comprovação de regularidade das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico e de sua inscrição no regime geral de Previdência Social.

Na justificação, o autor sustenta que o fato de incentivar o empregador a oferecer plano de saúde ao empregado doméstico propicia a esse trabalhador não só uma compensação pela discriminação injustificada que sofre da legislação trabalhista, mas também, de certa forma, alivia o sistema público de saúde.

Não foram apresentadas emendas.

O PLS nº 194, de 2009, foi aprovado, sem alterações, pela Comissão de Assuntos Sociais.

## II – ANÁLISE

A proposição em análise atende a todos os requisitos de constitucionalidade e de técnica legislativa. A matéria é de competência legislativa da União, não havendo restrição de iniciativa. Por se tratar de redução de base de cálculo de imposto, está formulada em termos de lei exclusiva e específica, conforme determina o § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Compete a esta Comissão apreciar matérias relacionadas a tributos, como é o caso concreto.

Como bem frisou o ilustre Relator da matéria na Comissão de Assuntos Sociais, o universo de pessoas por ela visado comprehende seis milhões de trabalhadores domésticos, dos quais apenas um quarto tem sua relação de emprego formalizada. São, portanto, quatro milhões e meio de trabalhadores que vivem à margem das instituições de proteção social, sem falar que esse contingente sofre diversas restrições de direitos em relação aos demais trabalhadores.

O alcance social e econômico do benefício proposto é mais que evidente.

O primeiro efeito será o de incentivar a formalização de massa significativa de trabalhadores, com repercussão direta nas finanças da Previdência Social, contribuindo para diminuir o seu déficit crônico.

O segundo efeito, não menos importante, será o de aliviar a pressão sobre o Sistema Único de Saúde, que poderá dedicar mais atenção para os seus demandantes, com o mesmo volume de recursos que hoje lhe é destinado. Teoricamente, poder-se-ia até mesmo pensar que, com menos demanda dos serviços assistenciais de saúde, o Estado poderia até mesmo reduzir o fluxo de recursos, de forma a compensar a pequena renúncia de receita que o PLS nº 194, de 2009, acarreta. Evidentemente esse não é o objetivo visado e nem mesmo desejado – e o provável é que não aconteça. É colocado aqui apenas como forma de raciocínio para ilustrar a validade do proposto.

O pagamento de despesas com planos de saúde dos empregados é prática largamente disseminada no âmbito das pessoas jurídicas – residindo, aí, portanto, mais uma discriminação contra os empregados domésticos. Atualmente, mais de trinta milhões de pessoas são atendidas pelos planos de saúde, em decorrência de contrato direto entre as operadoras e as empresas, havendo também os casos em que o empregado recebe auxílio-saúde para pagamento de seu plano individual. Escusado dizer que o desembolso das empresas é contabilizado como despesa operacional, diminuindo a base de cálculo do imposto de renda.

A rigor, não há que se falar em renúncia de receita em decorrência da proposição, pois eventual diminuição da arrecadação do imposto de renda será sobejamente compensada com o aumento da arrecadação das contribuições previdenciárias. Além disso, como já assinalado, haverá diminuição de despesas nos serviços de saúde.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o VOTO é pela aprovação integral do Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2009.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2010.

, Presidente

, Relator